



Câmara Municipal de São Caetano do Sul  
SLIC - Setor de Licitações e Contratos  
**RECEBIDO**  
Data: 09 / 05 / 18 Hora 16:40  
Assinatura do Servidor  
*Pauline Soto*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL – SP.

Concorrência n. 01/2018

Processo licitatório 6444/2017

Tipo: Técnica e Preço

**OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos da licitação e do Processo Administrativo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar suas

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela licitante CIN COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA EPP, com fulcro no artigo 11º, § 4º, inciso X da Lei 12.232/2010, o que o faz nos termos das razões anexas, requerendo seu recebimento e regular processamento.



## 1. DOS FATOS

A Câmara Municipal de São Caetano do Sul deflagrou licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 01/2018, do tipo “técnica e preço”, para a contratação de agência de publicidade para a prestação de serviços de publicidade para a Câmara Municipal de São Caetano.

A entrega e abertura dos envelopes ocorreu no dia 17 de abril de 2018, às 10h00, para identificação e atribuição de notas às propostas técnicas apresentadas pelas licitantes.

Inconformada com a impecável proposta técnica apresentada pela licitante Octopus, ora Recorrida, a empresa CIN interpôs recurso administrativo requerendo a desclassificação da Recorrida no certame.

A Recorrente alegou que o procedimento licitatório deve seguir os trâmites previstos na Lei Federal 12.232/2010, e de maneira complementar a regulamentação prevista na Lei 8.666/1993.

Alegou ainda que o procedimento licitatório deve obedecer aos princípios constitucionais e administrativos que regem o sistema estatal.

Fundamentou seu recurso exclusivamente no fato de que o personagem “mascote” apresentado na campanha publicitária da Recorrida se assemelharia muito à figura do presidente da Câmara de São Caetano, o vereador Pio Mielo.

Com o único gancho que encontrou para desferir ataques à proposta técnica apresentada pela Recorrida, a Recorrente CIN busca impor o medo ao atual presidente da Câmara como única saída para garantir sua vitória no certame.



A Recorrente busca implementar um sentimento de terror no atual presidente da Câmara de São Caetano, alegando que a veiculação da campanha da Octopus caracterizaria ato de improbidade administrativa, ilicitude que poderia tornar o vereador inelegível, além de gerar a aplicação de multa.

Vergonhosa a conduta adotada pela Recorrente, que inicia suas razões recursais falando em leis e princípios constitucionais, mas como ferramenta argumentativa opta pela imposição do medo, contrariando sobremaneira os pilares do Estado Democrático de Direito.

Porém, é através da coragem que a empresa Octopus foi construída, e além de coragem, a licitante Octopus é regida por ética, competência, e investimento em pessoal qualificado para prestar seus serviços com excelência.

Mas ao que parece, além de faltar qualificação técnica à empresa CIN na área da publicidade, lhe faltam investimentos para a composição do seu corpo jurídico, já que suas razões recursais não passam de um amontoado de palavras sem sentido, que em nada se identificam com as leis brasileiras.

Isto porque, não basta falar em princípios sem aplica-los, e não é aceitável interpretar a lei conforme a sua conveniência, sem possuir amplo conhecimento sobre os diversos ramos do direito, que são interligados por natureza.

Sendo assim, por amor ao debate e respeito ao sistema jurídico pátrio, se faz necessário esclarecer, o total descabimento das hipóteses levemente lançadas pela Recorrente, com o conseqüente e inevitável desprovimento do seu recurso.



## 2 – DA DESESPERADA E INFUNDADA TENTATIVA DE ALIJAR A OCTOPUS DO CERTAME

A licitante Octopus trabalha com a Ideia Criativa de convidar a população a participar, e para tanto se utiliza de diversas soluções publicitárias, entre elas o slogan “VEM COM A GENTE”, e a criação de um personagem, que convida a população a participar das atividades da Câmara.

O personagem potencializa o convite e personifica a chamada da população à participação, com a utilização de um mascote jovem e simpático.

Porém, ao que parece, a Recorrente CIN, na vil intenção de aniquilar a concorrência do procedimento licitatório em espeque, busca desqualificar o “mascote” criado pela Octopus, sem nenhuma razão!

Primeiro porque a imagem proposta é naturalmente ilustrativa, já que o personagem pode apresentar qualquer característica física, e segundo que a maior parte da população sequer sabe quem é o presidente da Câmara de São Caetano (pesquisas apontam que a maioria nem sabe em quem votou na última eleição).

Veja-se que inexistindo qualquer embasamento que desqualifique a estratégia de comunicação publicitária elaborada pela Octopus, parte-se para uma desqualificação rasteira do personagem criado para a campanha, alegando que o mesmo se parece com o presidente da Câmara.

Ora! O personagem apresentado poderia apresentar qualquer característica física. A subcomissão técnica atribuiu ao aspecto físico do personagem um peso que em verdade não existe.

Ademais, ainda que o personagem criado realmente se parecesse com o presidente da Câmara de São Caetano, a população jamais faria tal associação.



pois como já mencionado, sequer possuem conhecimento de quem é o presidente atualmente, além do fato de que o presidente da Câmara é escolhido por seus pares e é substituído a cada dois anos.

Mas o fato é que o personagem apresentado pela empresa Octopus NÃO SE PARECE COM O PRESIDENTE DA CÂMARA.

O próprio vereador Pio Mielo, hoje presidente da Câmara, se utiliza de um personagem para se aproximar da população, conforme demonstrado abaixo:



Por óbvio que o presidente da Câmara utiliza um personagem parecido com ele, O QUAL É COMPLETAMENTE DIFERENTE DO PERSONAGEM PROPOSTO PELA EMPRESA OCTOPUS:



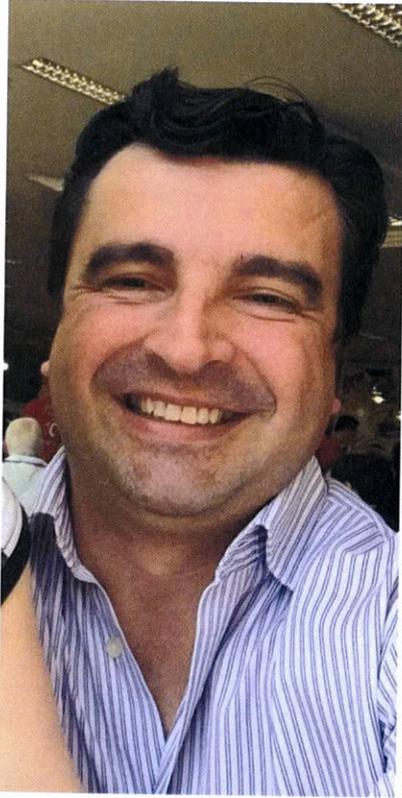
Conforme se pode observar, o personagem apresentado pela empresa Octopus é mais esguio, com rosto fino, cabelos e olhos claros, sardas no rosto e nitidamente mais jovem.



PELA SIMPLES OBSERVAÇÃO DAS DUAS IMAGENS SE VERIFICA QUE UMA EM NADA TEM A VER COM A OUTRA:



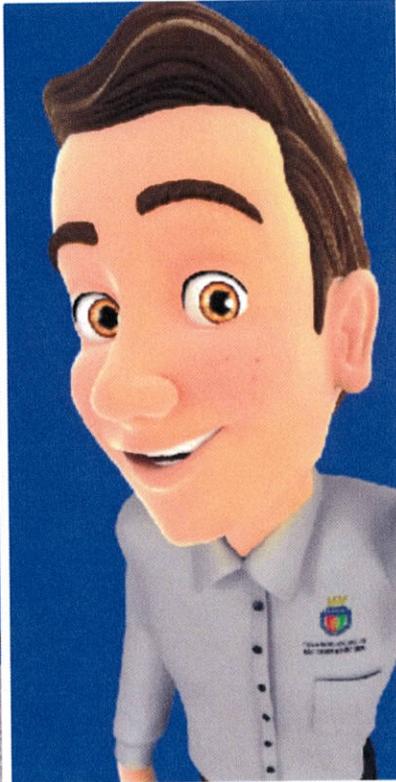
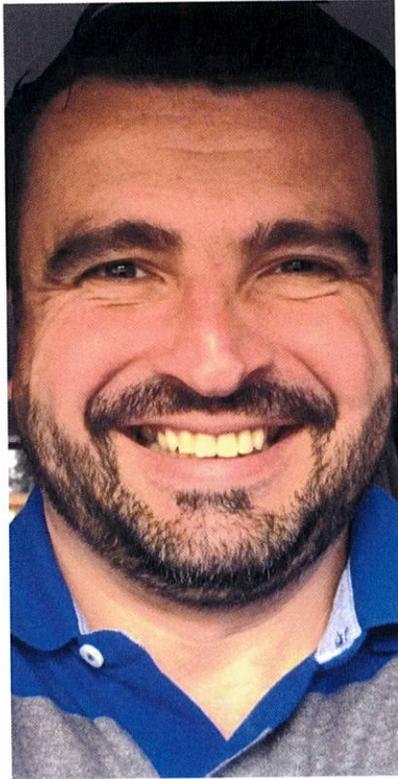
Ademais, além do desenho utilizado pelo presidente da Câmara de São Caetano, comparando-se as fotos do vereador Pio Mielo com o personagem apresentado pela empresa Octopus, não se conclui outra coisa senão a total diferença entre eles, senão vejamos:



A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Juliano".

#EVOLUACOMOCTOPUS





*Handwritten signature in blue ink.*



O vereador Pio Mielo conta hoje com 45 anos de idade, passa a imagem de homem maduro, com olhos e cabelos negros e porte físico avantajado.

Já o personagem apresentado pela empresa Octopus nitidamente conta no máximo 25 anos de idade, olhos e cabelos claros e estrutura corporal franzina.

Ao que parece, por ter apresentado uma proposta técnica com muitas falhas e extremamente pobre, a empresa CIN se desespera com a possibilidade de não sagrar-se vencedora no presente certame e busca tão somente tumultuar o certame com suas alegações infundadas.

Isto porque, fato incontestável é que não se discute a estratégia de comunicação publicitária apresentada pela empresa Octopus, pois ela é IMPECÁVEL, e a única alternativa encontrada pela empresa CIN foi atacar o personagem apresentado pela Octopus.

Mas qualquer personagem do sexo masculino, de cor branca e de cabelos curtos seria utilizado como “desculpa” para atacar a proposta da Octopus.

Isto porque, dos 19 vereadores de São Caetano, 18 são homens, e todos possuem a pele clara e utilizam o corte de cabelo curto.

Existe apenas uma vereadora mulher ocupando a cadeira do legislativo de São Caetano, e também é a única vereadora de pele negra.

O cenário é verificado facilmente da análise das fotos abaixo, onde se tem as fotos de todos os vereadores de São Caetano do Sul.



Caio Funaki



César Oliva



Chico Bento



Daniel Córdoba



Eduardo Vidoski



Professor Jander Lira



Marcel Munhoz



Dr. Marcos Fontes



Mauricio Fernandes



Moacir Rubira



Olyntho Voltarelli



Parra



Professor Pio Mielo



Ricardo Andrejuk



Dr. Seraphim



Suely Nogueira





Se a Octopus tivesse apresentado um mascote do sexo feminino, a Recorrente iria alegar que o mascote não representaria a realidade da Câmara.

Se a Octopus tivesse apresentado um mascote de pele negra, a Recorrente iria alegar que o mascote não representaria a realidade da Câmara.

Ou seja, a Recorrente buscou justamente o ponto subjetivo de análise (o mascote), como “desculpa” para requerer a desclassificação da Recorrida no certame.

Pasmem, a Recorrente busca a desclassificação da Recorrida no certame por conta das características do mascote apresentado!!!

Diferente não poderia ser, já que toda a proposta técnica apresentada pela Octopus é PERFEITA.

Objetivamente não há o que apontar nas estratégias utilizadas pela Recorrida, porquanto restou unicamente o ponto subjetivo a ser impugnado: a imagem do mascote.

Porém, não há qualquer razão para se acatar as alegações recursais da licitante CIN, que apenas busca impor medo e terror aos representantes do povo, com palavras hoje tão temidas: improbidade e inelegibilidade.

A verdade é que a Recorrente CIN, no afã de tumultuar o certame e frustrar o caráter competitivo da licitação, opta por jogar baixo ao invés de primar pela ampla concorrência em prol do bom emprego da verba pública.

Mas de tão frágeis os argumentos empregados pela empresa CIN, a Recorrida Octopus facilmente os descontrói com VERDADE, CONHECIMENTO,



TÉCNICA E CORAGEM, tanto pelas imagens comparadas acima, quanto pelas alegações (quase) jurídicas lançadas.

Conforme já mencionado alhures, a Recorrente alegou que o procedimento licitatório deve seguir os trâmites previstos na Lei Federal 12.232/2010, e de maneira complementar a regulamentação prevista na Lei 8.666/1993.

Alegou ainda que o procedimento licitatório deve obedecer aos princípios constitucionais e administrativos que regem o sistema estatal.

Em tentativa frustrada de impor medo ao presidente da Câmara, a empresa CIN alegou que a utilização do mascote apresentado pela empresa Octopus pode caracterizar ato de improbidade administrativa e inelegibilidade.

De duas uma: ou a empresa CIN desconhece a legislação brasileira por completo ou simplesmente age de má fé.

Isto porque, é cediço que a improbidade administrativa é uma doença que corrói a administração pública, pelo seu efeito perverso, que afeta a vida da sociedade causando descrédito e revolta contra a classe dirigente em geral, e acaba por minar os princípios basilares que estruturam o Estado Democrático de Direito.

O conceito de improbidade é muito amplo e não pode ser utilizado de maneira banal como pretende a Recorrente CIN. É o contrário de probidade, que significa qualidade de probo, integridade de caráter, honradez. Logo, improbidade é o mesmo que desonestidade, mau caráter, falta de probidade.

Assim, pode-se conceituar o ato de improbidade administrativa como sendo aquele praticado por agente público, contrário às normas da moral, à lei e aos bons costumes, ou seja, aquele ato que indica falta de honradez e de retidão de conduta no



modo de proceder perante a Administração Pública, o que não ocorre, absolutamente, no caso em tela.

Para que seja caracterizado o ato de improbidade, é obrigatória a incidência em um dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, que são divididos em três classes: a) atos que importam enriquecimento ilícito; b) atos que causam prejuízo ao Erário; c) atos que atentam contra os princípios da administração pública.

Os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário são os provocadores de lesão que ensejam perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades de Direito Público.

Os atos que atentam contra os princípios da administração pública são aqueles que, por meio de qualquer ação ou omissão, violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

O enriquecimento ilícito é caracterizado pela utilização da verba pública em benefício do agente público.

Por óbvio que conduzir uma licitação nos exatos moldes das Leis de Regência, primando pela concorrência e o bom emprego do dinheiro público não caracteriza ato de improbidade administrativa.

Mas ao contrário disso, as maiores causas geradoras de ações civis públicas para apurar ato de improbidade administrativa estão calcadas na frustração do processo licitatório, conforme a norma disposta no artigo 10, VIII, da Lei federal 8249/92, *in litteris*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial,



desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Além disso, a Lei 8.666/93 tem como criminosa a conduta de perturbar o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Como se pode observar, ao que tudo indica é a Recorrente CIN que vem agindo de forma ímproba, por tentar, a qualquer preço, aniquilar o caráter competitivo do certame.

Isto porque a Recorrente apela inclusive para as condições de elegibilidade do presidente da Câmara, fato que deve ser analisado exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Mas na sua saga de vencer a qualquer preço, a empresa CIN brinca de argumentar com os direitos políticos conferidos aos cidadãos, tentando "pintar" uma imagem de país ditatorial.



Porém, como o conhecimento verte luz às sombras desonrosas contidas nas palavras da Recorrente, imperioso esclarecer que os direitos políticos são, nada menos, do que direitos fundamentais enraizados na Constituição Federal.

Quando trata-se de relacionar o direito fundamental de participação popular na vida política do Estado, fala-se dos direitos políticos.

A democracia é o processo pelo qual o cidadão exerce a soberania popular, isto é, o poder em sentido bruto, porém canalizado por processos legitimadores desse poder.

E pelo exercício contínuo desse poder, não é apenas a democracia que se fortalece, mas também a própria legitimidade do Estado, o que demonstra a imbricação total entre os conceitos de direitos fundamentais e Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, o recurso administrativo apresentado pela empresa CIN não só carece de qualquer fundamentação lógica, como também busca atacar o Estado Democrático de Direito, além de beirar aos atos delituosos previstos na Lei de Licitações, já que visivelmente busca tão somente tumultuar o presente certame.

### 3 - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento, processamento e encaminhamento da presente Contrarrazões de Recurso Administrativo, com o acolhimento das assertivas aqui formuladas, para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CIN COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA EPP., mantendo-se a Recorrida OCTOPUS classificada no certame.

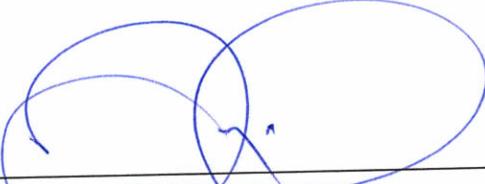


Reitera-se, ainda, as alegações realizadas em sede recursal pela empresa Octopus, para que seja realizada a reavaliação da análise da subcomissão técnica, quanto às notas emitidas à OCTOPUS, com o conseqüente aumento nas pontuações atribuídas, além da diminuição das notas CIN nos pontos mencionados, e alteração da planilha final de notas pelos fatos já apresentados.

Não sobrevivendo este entendimento, requer-se o encaminhamento da presente à apreciação da Autoridade Superior, para que decida em última instância.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

  
OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA.

50.185.198/0001-01

Paulo Cesar Ferrari  
Diretor Presidente  
CPF: 673.262.008-82  
R.G.: 6.424.109-9

50.185.198/0001-01  
OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA

Av. Dom Pedro II, 2954  
B. Campestre - CEP 09090-001  
Santo André - SP